

Registro: 2015.0000476460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0051496-83.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que , é investigado ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente sem voto), LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, JOSÉ MARCOS MARRONE, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 1 de julho de 2015.

MÁRCIO BARTOLI RELATOR Assinatura Eletrônica



Inquérito policial nº

0051496-83.2014.8.26.0000

São Paulo

Investigado: Andre Pasquale Rocco

Scavone

Voto nº 33.666

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. IRRECUSABILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Trata-se de inquérito policial, tendo por investigado o Juiz de Direito Andre Pasquale Rocco Scavone, instaurado com o fim de apurar notícia de que o referido Juiz teria atuado com abuso de autoridade, proferindo frases ofensivas contra os Advogados Maria Marlene Machado e André Moreira Machado, tendo causado lesão corporal na primeira.

2. Manifesta-se a D. Procuradoria-Geral de



Justiça pelo arquivamento do procedimento, em virtude da ausência de elementos de convicção aptos a sustentar a responsabilização penal do investigado pelos fatos noticiados pelas vítimas. Acrescenta que não se verificou a ocorrência ofensa à integridade física de Maria Marlene Machado, em razão do laudo pericial ter resultado negativo, inexistindo provas conclusivas sobre as demais alegações referente ao abuso de autoridade e às supostas ofensas verbais.

É 3. caso de acolhimento do requerimento ministerial. Tratando-se a promoção arquivamento de representações criminais - conquanto sejam estas de competência originária deste Tribunal - ato cuja atribuição é legalmente conferida ao Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, incisos I e XII da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993), tal pedido resta, em realidade, irrecusável, eis que afastada pelas Cortes Superiores a aplicabilidade analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal para a submissão do feito à apreciação do Colégio de Procuradores do Ministério Público¹.

4. Cabe a este órgão julgador, portanto,

¹ HC 95917, rel. Min. Nilson Naves, j. 20.08.2009.



apenas o acolhimento da pretensão, determinando-se, por consequência, o efetivo arquivamento dos autos. Neste sentido firmou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**: "se o *Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de 'notitia criminis', motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delictiti', por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido manado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável."²*

5. Ante o exposto, acolhe-se a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.038/90.

Márcio Bartoli

² Pet 2509 AgR - Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.02.2004.